



Nota nº 007 – DP Para o Boletim Geral nº Em 30/01/2018

Com fundamento no artigo 37 da Constituição da República de 1988<sup>1</sup>, artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>, bem como, com o objetivo específico de melhorar o gerenciamento e a resolução dos processos e procedimentos relativos à **autorização para aquisição de arma de fogo** (calibre restrito e permitido), **munições** (calibre restrito e permitido), **autorização de porte de arma de fogo**, em especial **para militares inativos** (reserva remunerada e reforma), com fundamento na Lei Federal nº 10.826/2003 — Estatuto do Desarmamento<sup>3</sup>, Decreto Federal nº 5.123/2004<sup>4</sup> —

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
<sup>2</sup> Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 8</sup>º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III (III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei) do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, <u>salvo</u> para os casos previstos em legislação própria e nara:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

<sup>§ 1</sup>º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

<sup>\$\</sup>frac{4}^\text{\te}\text{\tex

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

<sup>\$2</sup>º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 12 (Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: [...] IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.)deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. (Redação dada pelo Decreto nº 8.935. de 2016)





Regulamenta o Estatuto do Desarmamento, Lei Estadual nº 16.575/2010 – Lei de Organização Básica da PMPR- LOB/PMPR<sup>5</sup>, Decreto Estadual 7.339/2010 – Regulamento Interno de Serviços Gerais da PMPR – RISG/PMPR<sup>6</sup>, Portaria do CG nº 046/2010<sup>7</sup>, além de outros expedientes endereçados à Diretoria de Pessoal – Seção de Inativos – DP/4, determino que:

- § 2º-A. O requisito de que trata o inciso VI do art. 12 deverá ser comprovado, periodicamente, a cada duas renovações, junto à Polícia Federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- § 4º O disposto nos § 2º e § 2º-A não se aplica, para a aquisição e a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.
- § 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto IV, V e VII do art. 12 (Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: [...] IV comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; V apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo VII comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.) deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. § 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.
- Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- § 1° O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.
- <sup>5</sup> Art. 16. A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização, orientação, acompanhamento e controle das atividades relacionadas com a classificação e movimentação de pessoal, mobilização, inativos, cadastro e avaliação, direitos, deveres, incentivos, gerenciamento e inspeção da folha de pagamento, identificação, pessoal civil, serviço auxiliar temporário, recrutamento, assistência social e psicológica, bem como pelo assessoramento às Comissões.

#### <sup>6</sup> Art. 57. Compete ao Diretor de Pessoal:

- I assessorar o Comandante-Geral e o Chefe do EMPM nos assuntos de pessoal;
- II promover estudos com a finalidade de melhorar o desempenho do Sistema de Pessoal da Polícia Militar;
- III administrar as atividades da Diretoria;
- IV propor normas reguladoras do Sistema de Pessoal;
- V apresentar sumários e relatórios de pessoal;
- VI elaborar as normas gerais de ação da Diretoria;
- [...]
- XXII elaborar orientações decorrentes das diretrizes do Comandante-Geral sobre a política de pessoal da Corporação;
- <sup>7</sup>Art. 2º O militar estadual, atendidas às prescrições legais e regulamentares, poderá adquirir, na indústria ou no comércio, bienalmente, no máximo, até seis armas de fogo de uso permitido, observado o seguinte:
- § 3º As aquisições de arma de fogo ou de munição por militar estadual inativo deverão ser feitas por intermédio da Unidade em cuja circunscrição territorial se localizar seu domicílio ou, se residente na capital, diretamente na Diretoria de Pessoal (DP), após prévia consulta e autorização do diretor.
- Art.17. Ao militar estadual da reserva remunerada ou reformado, desde que não tenha restrição para portar arma, a autorização para o porte de arma de fogo será válida pelo prazo de cinco anos, em todo território nacional, cuja renovação será vinculada à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de armamento, verificada por intermédio de avaliação psicológica realizada por psicólogo vinculado ao órgão responsável pela atividade na PMPR ou credenciado na Polícia Federal. (Alterado pela Portaria CG nº 817, de 16 de novembro de 2017).
- § 1º Fica facultado ao militar estadual, às suas expensas, submeter-se à avaliação, mediante testes psicológicos por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.
- § 2º O militar estadual inativo deverá requerer ao Diretor de Pessoal a autorização para o porte de arma de fogo, pleiteando sua submissão à avaliação psicológica por profissional da Corporação, ou anexando laudo original elaborado por psicólogo, devidamente cadastrado na Polícia Federal, consoante os modelos constantes nos anexos XII e XIII desta Portaria, com as adaptações que se fizerem necessárias. O requerimento poderá ser protocolado na Unidade da PMPR mais próxima do local de residência do interessado, se morador nos limites territoriais do Estado do Paraná, ou remetido pelos correios.

[...]





- Os requerimentos de autorização para aquisição de arma de fogo (calibre restrito e permitido), munições (calibre restrito), e autorização de porte de arma de fogo DEVERÃO, no momento do protocolo, serem cadastrados no sistema e- protocolo: <a href="https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/">https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/</a>;
- As Unidades Militares (batalhões/Regimento ou Subunidades independentes),
   DEVERÃO providenciar o cadastramento dos militares estaduais para que possam operar no sistema e-protocolo, caso ainda não estejam cadastrados.
- Os requerimentos referentes ao porte, aquisição de armas de fogo e munições, além de serem protocoladas no sistema e-protocolo, deverão constituir autos, inclusive com número de páginas, sendo vedada a tramitação de documentos de forma avulsa.
- 4. Todas as Unidades Militares pelas quais tramitar o processo de e-protocolo DEVERÃO efetuar carga e encaminhamento eletrônico do processo (<a href="https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/">https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/</a>) , bem como, lançar parecer de encaminhamento, de forma inteligível e em linguagem simples e sóbria, e ainda promover no sistema a notificação do requerente quanto ao motivo da tramitação.
- 5. A Unidade Militar competente para receber o requerimento do militar estadual inativo, deverá efetuar a conferência dos documentos indispensáveis para a análise do pedido do militar estadual inativo. Para tanto cada requerimento demandará a juntada de documentos específicos conforme cada requerimento (veja a relação dos documentos de cada pedido clicando aqui: inserir link para os modelos de pedidos).
- 6. A Unidade Militar competente para efetuar o protocolo do respectivo requerimento do militar inativo, deverá, depois de realizada a conferência dos documentos necessários para análise de cada pedido, remeter via ofício individual (já que cada requerimento deverá formar autos de processo individual) para o Diretor de Pessoal.
- 7. É vedada a junção de requerimentos diversos num mesmo auto, ou seja, em se tratando de requerimentos diversos, deverá cada um constituir-se em autos diversos e com numeração diversa, ainda que sejam do mesmo militar requerente.
- 8. Não será aceito o protocolo de requerimentos sem que estejam <u>com toda a documentação</u> necessária para análise do pedido e, **mesmo os casos que já se encontram em tramitação**, se constatada a falta de algum documento ou pendente providência a ser adotada pelo militar inativo requerente, serão os

§ 5º Não será aceito a avaliação psicológica, para obtenção da autorização para porte de arma de fogo ou para aquisição de arma de fogo, do militar estadual que houver sido reformado por patologia psicológica/psiquiátrica.





autos restituídos mediante ato do Diretor de Pessoal, à Unidade Militar com circunscrição sobre o endereço do militar inativo para que o notifique quanto à necessidade de saneamento das insuficiências constatadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação.

- 9. O não atendimento da providência ou juntada de documento pelo militar inativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de notificação para fazê-lo, implicará no arquivamento do processo em sua pasta funcional.
- 10. Caso o militar inativo requerente seja notificado sobre algum ato ou medida que por ele deva ser tomada nos autos, inclusive retirada do documento, e permaneça inerte, após 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação os autos serão remetidos à Diretoria de Pessoal para arquivamento junto à pasta funcional.
- 11. Além dos documentos indispensáveis para análise do pedido do militar estadual inativo, também é obrigatório que seja informado pelo mesmo o endereço de correio eletrônico pessoal (e-mail), pois será através do email que o interessado receberá informações sobre a tramitação do seu pedido, e principalmente será notificado para tomada de alguma providência nos autos, dentre elas a retirada de documento, deferimento ou indeferimento do pedido, etc.
- 12. Não serão aceitos protocolos de requerimentos sem que seja informado correio eletrônico (e-mail) do militar inativo requerente, sendo que o uso de tal ferramenta tem o intuito de fornecer um serviço público com maior eficiência, celeridade, transparência e eficácia ao administrado, o qual receberá diretamente em sua caixa postal a tramitação do pedido, sem que necessite efetuar ligações telefônicas ou mesmo comparecer junto à Seção onde porventura esteja tramitando seu processo para informar-se sobre o andamento do mesmo.
- 13. Os autos de processo de requerimento de autorização para porte de arma de fogo, aquisição de arma de fogo e munição (calibre restrito e permitido) dos militares estaduais inativos, após efetivamente finalizados com todas as diligências necessárias, deverão ser encaminhados para registro, digitalização e arquivo eletrônico junto à Diretoria de Pessoal. Efetuada a digitalização dos autos de e-protocolo, as vias físicas serão restituídas ao militar interessado mediante recibo.
- 14. Na medida do possível e assim que disponível, todos os processos de aquisição e porte de arma de fogo referentes ao pessoal inativo deverão ser protocolados e tramitarão via e-protocolo eletrônico (digital), inclusive com uso de certificação digital.





15. Publique-se em Boletim-Geral, para que surta todos seus efeitos, e para irrestrito conhecimento institucional e dos interessados.

Cel. QOPM Antonio Zanatta Neto, Diretor de Pessoal da Polícia Militar.